DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1354/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/10286/2014
PROTOCOLO	:	1515785
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 010/2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGENCIA DA ATA.

Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 010/2014, oriunda do Pregão Presencial n. 72/2014, celebrada pelo Município de Aquidauana MS, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo para atender o Programa Saúde Bucal, conforme previsto na cláusula primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada aos quinze e nove dias do mês de maio de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Segunda – 2.8).

Os preços registrados são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sétima – 7.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 20) e consignou pela irregularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Relata no seguinte sentido:

> "Consta na Cláusula Primeira que o objeto da Ata de Registro de Preço perfaz "aquisição de materiais de consumo para atender o Programa Saúde Bucal...".
>
> No entanto, contratação é o objeto do contrato e não da Ata de Registro de Preços, que perfaz o procedimento anterior a realização do instrumento contratual. Deve-se atentar que a Ata de Registro de Preços tem por finalidade registrar os preços, ofertados pelos compromitentes.
>
> À luz do artigo 11 do Decreto Federal 3931/2001, a contratação com os fornecedores registrados, será formalizada por intermédio de instrumento contratual, ou instrumentos similares, conforme o disposto no artigo 62 da Lei 4.320/64."

O Ministério Público de Contas (peça 22) aduz que assiste razão à Equipe Técnica quanto à ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata, uma vez que consta, de maneira equivocada, como objeto a aquisição de materiais e não o registro de preços.

Opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preço, nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012.

Visando a garantia do contraditório e da ampla defesa (peça 23) foi ofertada intimação ao responsável, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade (peça 24), que cuidou de carrear documentos e justificativas (peça 28).

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual constata-se que, tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de

Contas opinam pela irregularidade da matéria consignada nestes autos.

Tal entendimento cinge na formalização da Ata de Registro de Preços de maneira equivocada, porquanto consta como objeto a aquisição de materiais e não o mero registro de preços.

A Autoridade responsável ao atender intimação (contraditório), informou que a ata não se confunde com o instrumento de contrato.

Discorre acerca do assunto e aduz que, no caso em tela, não se trata de adesão a ata de registro de preços, sequer de valores vultosos que se aplica a necessidade de contrato. O documento hábil é o empenho que será remetido posteriormente na fase de execução.

De fato, há que se considerar regular e legal o procedimento formalizado pelo Município de Aquidauana MS.

Encontram-se acostados aos autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada, objetivando a aquisição de materiais de consumo para atender o Programa Saúde Bucal.

In casu, observa-se mera questão formal quanto ao objeto da Ata de Registro de Preços elaborada pelo Município (Cláusula Primeira – Do objeto) ao não dispor “registrar preços para futura contratação...”.

Depreende-se que a Cláusula Segunda cuidou de vincular a celebração de contrato (ou instrumento hábil similar) para o fornecimento dos materiais nas condições definidas. Vejamos:

> 2. CLÁUSUL A SEGUNDA - DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
>
> 2.1. A presente Ata de Registro de Preços é documento vinculativo obrigacional de fornecimento, onde constarão os preços a serem praticados, com características de compromisso da licitante vencedora, se convocadas, vierem celebrar contrato para fornecimento dos materiais nas condições definidas neste edital e seus anexos e, se for o caso, com as demais classificadas que

aceitarem fornecer os materiais pelo preço do primeiro menor preço, obedecida a ordem de classificação e os quantitativos propostos.

Corretamente justificou o gestor público, pois a ata de registro de preços e o termo de contrato tratam de documentos com natureza e finalidade distintas, não se podendo confundir ou substituir um por outro.

Vale destacar:

O Registro de Preços é o sistema pelo qual são selecionadas as propostas e registrados os preços para a celebração de contratações futuras.

A Ata de Registro de Preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.

O Contrato tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado.

Vale também dizer que, a celebração e formalização de contratos com base em atas de registro de preços deve observar os ditames da Lei das Licitações e Contratações Públicas[1].

Dito de outro modo, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar.

Tal é a regra disposta no artigo 62 da Lei n. 8666/93. Vejamos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa,

[1] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Não por outra razão, no Acórdão nº 1.359/2011, o Plenário do TCU alertou para a necessidade de a Administração, nas contratações com base em atas de registro de preços, "formular o instrumento de contrato quando os valores envolvidos se encaixarem nas hipóteses de concorrência e de tomada de preços, na forma estabelecida no art. 11 do Decreto federal nº 3.931/2001, c/c o art. 62 da Lei nº 8.666/1993".

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil de empenho, conforme arguido pelo Ordenador de Despesas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) declarar regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 072/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 010/2014, celebrada pelo Município de Aquidauana MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) pela remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

3) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 2 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm